



635
H

Assunto: Representação

Representante: Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.

Processo licitatório n.º: 04.001728.18.30

Pregão eletrônico n.º: 0272/2018

Objeto: Registro de Preços para aquisição de papéis diversos, por preço unitário de cada item do lote, em atendimento às Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação e Rede Parceira, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

Trata-se de Representação interposta pela empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda. contra decisão que manteve a revogação dos lotes 06 e 07 do pregão eletrônico nº 0272/2018 - publicada no DOM - Diário Oficial do Município no dia 21 de fevereiro de 2018.

1. ADMISSIBILIDADE

Representação aviada a tempo e modo, tempestivamente, e em estrita observância ao art. 109, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE:

Resumidamente, a Representante alega:

- 1) Que *"deverá ser anulada a decisão que revogou o processo licitatório em questão, em razão da existência de interesse público na manutenção dos efeitos do certame e ilegalidade na forma como foi feita a referida revogação"*;
- 2) Que *"não pode a Administração Pública se basear em um preço um pouco mais baixo para alegar a exigência de interesse público na revogação do certame quando, na verdade, a alteração dos preços se deu por questões econômicas e de mercado que conduziram à elevação natural dos valores"*;
- 3) Que *"nos termos do art. 16, do Decreto Federal 7.892/201, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, a adjudicação da proposta da representante não obriga a Prefeitura de Belo Horizonte a comprar o papel A4 branco da PORT, podendo a Administração continuar comprando o papel A4 branco da atual fornecedora até setembro de 2019 e comprar os demais produtos (papel A3 e papel A4 colorido) da PORT, então vencedora do certame pelo menor preço"*;



- 3.1. *"Contudo, ao contrário da saída mais lógica, a Gerência de Planejamento e Registro de Preços inexplicavelmente decidiu por revogar o certame integralmente e realizar novo Pregão Eletrônico, nº 011/2019, com a intenção de realizar o registro de preços para a compra justamente do papel A3 e A4 colorido, o que não havia necessidade haja vista a existência do registro mais vantajoso da PORT no Pregão Eletrônico nº 272/2018".*
- 4) Que os valores ofertados pela vencedora do pregão 011/2019 são superiores aos ofertados pela ora Representante no lote 06 revogado pelo Município, e que, portanto, a manutenção da revogação e a assinatura da Ata no novo pregão irá trazer prejuízo ao erário público;
- 5) Que *"revogar o certame e fazer um novo com preços mais altos em razão de um único produto que a Administração Pública tinha a opção de simplesmente não comprar representa verdadeiro gasto desnecessário, para não dizer que poderia soar como forma de favorecimento e direcionamento para a vencedora do Pregão Eletrônico 011/2019, que se beneficiou da revogação após ficar em 2º lugar no certame em questão";*
- 5.1. Que *"tal hipótese ganha ainda mais força quando se observa que este r. órgão decidiu por revogar um registro de preços que seria válido para período diverso do registro no Pregão anterior (PE nº 174/2018) com fundamento na existência de registro de preço mais baixo; mas, por outro lado, decide por não revogar a nova licitação (PE nº 011/2018), sendo que para esta havia o registro de preço mais baixo para o mesmo intervalo de tempo".*
- 6) Que a revogação da licitação descumpriu diversos princípios constitucionais, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa, eficiência, economicidade, legalidade, razoabilidade e outros. Que *"não houve qualquer ato da Administração que informasse aos concorrentes sua pretensão de revogar a licitação, apontando as razões de interesse público, determinantes para a revogação do processo, impedindo que os licitantes pudessem apontar ou mesmo exercer, previamente, seu direito de defesa, garantido constitucionalmente";*
- 6.1. Que *"configura-se como fartamente provado, o descumprimento dos preceitos legais de exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Secretaria Municipal de Fazenda, sem possibilitar a defesa por parte dos interessados, procedeu à revogação do processo licitatório, ainda antes ou concomitantemente ao julgamento do recurso da PORT quanto ao julgamento das propostas, realizando ainda novo Pregão Eletrônico antes do julgamento definitivo do ato de revogação".*



636
H

7) Que "a ilegalidade da revogação do PE nº 272/2018 é demonstrada pela própria realização do PE nº 011/2019, o qual foi realizado sem o julgamento definitivo daquele. Assim, a Administração não poderia realizar novo certame público para o Registro de Preços para o mesmo período pretendido, tendo em vista a possibilidade (e necessidade) de retornar à primeira licitação seu status quo";

8) Pelo exposto, requer a anulação do ato de revogação do lote pregão eletrônico nº 272/2018.

Em a síntese, são as alegações da Representante.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Ao analisar os argumentos e supostos fundamentos legais citados pela Representante, verifica-se que esta, com o objetivo de se tornar a Detentora da Ata de Registro de Preços do lote 06 desta licitação, distorce os fatos e tenta encontrar alguma ilegalidade não existente, com a finalidade de obter anulação do ato de revogação dos lotes 06 e 07 do pregão eletrônico nº 011/2019.

Primeiramente, cabe esclarecer que ao longo da peça de Representação a Port Distribuidora cita que houve a revogação de toda a licitação. Entretanto, tal afirmação é inverídica uma vez que através de uma simples análise dos autos é possível verificar que somente os lotes 06 e 07 do pregão nº 011/2019 foram revogados. Os demais lotes da licitação prosseguiram normalmente e foram adjudicados e homologados às respectivas empresas vencedoras.

A revogação dos lotes 06 e 07 desta licitação ocorreu em estrita conformidade com a legislação, atendendo plenamente os requisitos legais para aludido ato, e frisa-se, não teve qualquer outro objetivo que não o de garantir o interesse público e o cumprimento dos princípios basilares da Administração Pública como o da legalidade, economicidade, moralidade, eficiência, entre outros.

A empresa inicia a Representação aduzindo que "apresentou a proposta que se sagrou vencedora para o lote 6 com o menor preço de R\$ 14,97 (quatorze reais e noventa e sete centavos)." Ao se analisar os autos do processo, percebe-se, com a devida vênia, que **tal assertiva é inverídica**, uma vez que a Port Distribuidora **sequer foi convocada a apresentar sua documentação, e por consequência, não foi considerada habilitada no certame**. Frisa-se que o fato do licitante ter encaminhado por e-mail sua proposta com os valores que pretendia ofertar não o tornou vencedor, até porque, como disposto na legislação, **somente após a empresa ser convocada**



pela Pregoeira e ter a documentação analisada e aprovada, é que esta poderia ser declarada vencedora do lote, o que de fato não aconteceu.

Considerando que os lotes 06 e 07 foram revogados antes mesmo que a Representante fosse convocada para apresentar documentação, fica comprovado de forma incontroversa que **a empresa não foi vencedora dos referidos lotes**, ou seja, a afirmativa não condiz com a realidade.

Da leitura da peça apresentada, é possível verificar que a ora Representante tenta sugerir que o ato de revogação dos lotes 06 e 07 se deu por uma "simples escolha discricionária" do Município sem a mínima justificativa, ou pior, que poderia ter a finalidade ilegal de direcionar a licitação para determinada empresa. Entretanto, tais suposições são irresponsáveis e inverídicas e deturpam os fatos que estão claramente justificados nos autos para explicar os motivos legais que levaram à revogação dos lotes questionados. Frisa-se, que na própria peça de Representação, a Port Distribuidora cita as justificativas apresentadas no ofício GPREP/GCLIC nº 032/2019 pela Gerência de Planejamento e Registro de Preços à Pregoeira demonstrando as razões que tornaram inviável a continuidade dos aludidos lotes.

Ao analisar as justificativas apresentadas pela GPREP para revogação do certame, fica constatado que a inclusão do papel sulfite, cor ultra branca, formato A4 no registro de preços de nº 272/2018 se mostrou inoportuna, tendo em vista que este produto já fazia parte de outra Ata de Registro de Preços ainda vigente. Além disso, o preço ofertado pela Port Distribuidora no PE 272/2018 foi superior ao preço registrado, o que impossibilitaria a aquisição do mesmo.

Cabe lembrar ainda que a Representante está completamente equivocada ao afirmar que *"não pode a Administração Pública se basear em um preço pouco mais baixo para alegar a existência de interesse público na revogação do certame quando, na verdade, a alteração dos preços se deu por questões econômicas e de mercado que conduziram à elevação natural dos valores."* *Permissa Vênia*, tal alegação pode levar a crer que a Port talvez não tenha o conhecimento suficiente de como funciona um dos procedimentos essenciais relativos ao registro de preços, que é o acompanhamento periódico de mercado realizado pelo órgão gerenciador ao longo de toda a vigência da Ata.

Através desse procedimento há um monitoramento da oscilação do preço dos produtos e, sempre que se observa tal variação, pode ocorrer a revisão de preços. Desta forma, em regra, **todos os preços registrados estarão sempre atualizados, de acordo com o valor praticado no mercado**, o que afasta a equivocada alegação de que *"a manutenção do Pregão Eletrônico*

637
AF

174/2018, em razão dos fatores acima expostos, levaria a um inevitável pedido de **reajuste e reequilíbrio financeiro pela empresa detentora do registro, o que inevitavelmente faria com que o preço se elevasse para além da proposta da PORT.**" Frente ao exposto, fica demonstrado de forma clara e objetiva que a frágil alegação de que o preço ofertado pela Representante é mais vantajoso que o vigente é totalmente desarrazoada, pois os fatos apontados ocorreram em julho de 2018 e os preços atualmente praticados já refletem a realidade do mercado.

Vale lembrar que não só o órgão gerenciador, como os próprios detentores das Atas, podem solicitar a revisão destes sempre que entenderem que o valor se tornou defasado e/ou diferente do praticado no mercado. Assim, alegar que o preço do papel ofertado no pregão 272/2018 não pode ser comparado com o preço do mesmo produto já registrado é um grande erro.

A Representante também se equivoca ao tentar justificar que o preço ofertado por esta estaria dentro do praticado no mercado e que por isto não haveria justificativa para a revogação. Insta frisar que em momento algum foi mencionado que o preço ofertado pela Port Distribuidora para o item 3 – papel A4, ultra branco estava fora do praticado no mercado. Tal fato não possui relação com o que levou à revogação questionada. Como já exaustivamente explicado no julgamento do recurso e na justificativa apresentada pela Gerência de Planejamento e Registro de Preços, o motivo principal que levou à decisão de revogação dos lotes 06 e 07 foi o fato do referido papel já estar registrado em outra Ata vigente e com o preço inferior ao proposto pela Port Distribuidora. Assim, infrutífera é a discussão se a proposta da então Representante estava ou não dentro do praticado no mercado.

Do mesmo modo, não era plausível, razoável ou benéfico ao Município prosseguir com o registro dos itens referentes aos lotes 06 e 07 e somente adquirir os dois primeiros itens que não estavam contemplados na Ata de Registro de Preços já existente como sugere a ora Representante.

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cabe lembrar que o Município de Belo Horizonte não está submetido ao Decreto Federal nº 7.892/2013 citado pela PORT, uma vez que possui regulamentação própria, qual seja, o Decreto Municipal nº 16.538/16.

Dito isto, primordial esclarecer que o fato da Administração não estar obrigada a adquirir os produtos registrados não pressupõe que esta possa registrar produtos e preços que já sabe previamente que não poderá adquirir. Tal situação vai contra a essência do registro de preços e da própria responsabilidade do Município para com os seus fornecedores.-






Nesse contexto torna-se necessário esclarecer que a Ata de Registro de Preços vigente foi celebrada para atender a demanda de todo o Município, sendo previsto para o item papel A4 o quantitativo total de 511.839 resmas. Já pregão 272/2018 é exclusivo da SMED, com o quantitativo de 330.000 resmas, não sendo possível aos demais órgãos do Município utilizá-la. Dessa forma, caso o Pregão 272/2018 não fosse revogado, seria obrigatória a realização de outro procedimento licitatório para contemplar a demanda dos demais órgãos e novamente poderia ocorrer o conflito de duas atas vigentes do mesmo produto com valores distintos. Como não seria possível executar as duas ao mesmo tempo nestas condições, ou a SMED ou os demais órgãos ficariam impedidos de adquirir o produto que é essencial para o exercício das atividades de ambos.

Verifica-se no caso *in situ* que a adoção da solução sugerida pela Port Distribuidora poderia causar sérios danos/prejuízos para o bom desempenho das atribuições do Município, pois provavelmente não seria possível atender à demanda de todos. Desta forma, a única decisão viável que não comprometeria todo o sistema foi a correta revogação do Pregão 272/2018 que mais do que oportuna e conveniente foi necessária e no caso *in situ* obrigatória..

Diante de todo o exposto e considerando que estavam presentes os requisitos citados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, o Município entendeu que a revogação dos lotes 06 e 07 do certame era solução mais acertada, e assim procedeu, em estrita conformidade com a legislação.

Neste ponto, necessário refutar veementemente outra alegação equivocada da Representante que afirma que a revogação descumpriu diversos princípios constitucionais, em especial o do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a Administração não informou aos participantes da licitação que pretendia revogá-la. *Concessa Vênia*, tal alegação não possui qualquer fundamento legal; o direito à ampla defesa dos licitantes foi claramente respeitado, tanto que a própria Port Distribuidora não só teve amplo acesso a esse direito, quanto protocolou e teve julgado o seu recurso administrativo interposto em face da revogação e ainda o está exercendo neste momento, ao apresentar a presente Representação. Ressalta-se ainda que ao alegar que os licitantes teriam o direito de "opinar" sobre a revogação antes da publicação desta é querer criar outra fase recursal que não existe no mundo jurídico.

Assim, a alegação da Representante de que não teve garantido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa não é verdadeira, uma vez que esta exerceu e continua exercendo seu direito sem qualquer óbice por parte desta Administração. 



638
A

A empresa suscita que o Município "procedeu à revogação do processo licitatório, ainda antes ou concomitantemente ao julgamento do recurso da PORT quanto ao julgamento das propostas, realizando ainda novo Pregão eletrônico antes do julgamento definitivo do ato da revogação." Novamente percebe-se que a Representante aduz afirmativas inverídicas e expõe fatos que não ocorreram, provavelmente com o intuito de induzir a Administração ao erro e obter uma decisão favorável que não tem direito. Como já anteriormente esclarecido, a revogação dos lotes ocorreu antes mesmo da empresa apresentar documentos de habilitação e proposta, portanto, não houve julgamento de propostas e menos ainda interposição de recurso "quanto ao julgamento de propostas". Na própria peça recursal a Port Distribuidora afirma de forma expressa que se trata de um recurso administrativo "**contra decisão de revogação do processo licitatório em epígrafe.**" (grifos). Desta forma, não há de se suscitar ausência de análise de recurso em relação à fase de julgamento de proposta, uma vez que, além de tal fase simplesmente não ter existido nesses lotes (06 e 07), não houve, por questões lógicas, interposição de recurso contra julgamento de propostas e sim recurso contra a revogação dos lotes 06 e 07...

Em ato contínuo afirma que "a ilegalidade da revogação do PE nº. 272/2018 é demonstrada pela própria realização do PE nº. 011/2019, o qual foi realizado sem o julgamento definitivo daquele". Permissa vênia, tal afirmativa contém um erro crasso: o recurso administrativo contra decisão de revogação, bem como a Representação, instrumentos previstos no art. 109, I "c" e II da Lei 8.666/93 que **não possuem efeito suspensivo**, conforme claramente previsto no §2º. 109 do referido diploma legal, *in verbis*:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
c) anulação ou revogação da licitação;
d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...) grifos



A Representante tenta conferir ao Recurso contra Revogação e à Representação um efeito suspensivo obrigatório que a legislação não impõe. Pelo contrário, apenas em casos excepcionais a autoridade competente, "*motivadamente e presentes razões de interesse público*", poderá "*atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos*", como acima destacado. Trata-se de uma faculdade, uma discricionariedade que a Administração possui e que somente poderá ser exercida se cumpridos os requisitos legais previstos, o que, no presente caso, não foram evidenciados.

Ofensa à legalidade, a moralidade e, incluem-se nesses, os não menos importantes princípios do interesse público, celeridade e eficiência seria o Município, ciente da necessidade de aquisição dos produtos objeto do certame, obstar a prática dos demais atos para sua efetivação, simplesmente porque foram apresentados um Recurso Administrativo e uma Representação em relação a outro processo licitatório, que sequer possuem efeito suspensivo. Concessa vênha, as assertivas expostas são desarrazoadas, extrapolam o bom senso, e se demonstram totalmente antagônicas aos princípios que a empresa erroneamente tenta sustentar que foram violados.

Do mesmo modo, é inadmissível a Representante, de forma inconsequente, irresponsável e até mesmo leviana, sugerir que a realização de um novo certame "*poderia soar como forma de favorecimento e direcionamento para a vencedora do Pregão Eletrônico 011/2019, que se beneficiou da revogação após ficar em 2º lugar no certame em questão*".

Não há qualquer indício de possível direcionamento no Pregão. Muito pelo contrário, o ato de revogação dos lotes 06 e 07 do pregão 272/2018 se deu porque nos referidos lotes constava um item que já possuía preço registrado e o valor que a Port Distribuidora se mostrou disposta a ofertar para ele se encontrava acima do registrado, não se justificando a continuação do certame tendo em vista que conforme legislação aplicável, o atual detentor da Ata possui a preferência na contratação.

O Município, como não poderia ser diferente, e é de conhecimento da Port Distribuidora, sempre conduziu seus atos em extrema consonância com a legislação e com os princípios basilares que regem a matéria. Em nenhuma hipótese serão admitidas ilações e ou comparações que possam sugerir interpretações de um possível favorecimento e direcionamento de qualquer certame a determinada empresa.

Todos têm e sempre terão resguardado o direito constitucional de questionar e insurgir-se contra todo e qualquer ato administrativo, entretanto, o exercício do mesmo deve ser respaldado pela lealdade, boa-fé, verdade real dos fatos e os princípios que regem o direito administrativo.



639
H

Cabe ressaltar que a disputa do lote 01 do pregão 011/2018 ocorreu em estrita conformidade com a legislação, tendo todos os licitantes, inclusive a própria Representante, a oportunidade de dar lances e participar ativamente da disputa com o intuito serem o arrematante do lote. Tal fato pode ser comprovado pela análise do Relatório de Disputa do aludido lote, o qual teve a disputa de lances iniciada no dia 12/03/2019 às 10:00:37:850h e se encerrou às 10:26:06:811, o que demonstra que todos os participantes tiveram tempo suficiente de reduzir suas propostas. Veja:

Lista de lances ▾

Mostrar observações

Todos ▾ resultados por página

Pesquisar

▲	Data/Hora lance	↕ ↕	Lance	↕	Nome do fornecedor	↕
1	25/02/2019 16:46:52:016	--	RS 1.297.500,00		COMODORO COMERCIAL E NUTRICA O LTDA ME	
2	11/03/2019 08:43:34:083	--	RS 1.000.000,00		TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	
3	11/03/2019 15:58:01:894	--	RS 1.200.000,00		PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	
4	12/03/2019 10:02:45:265	--	RS 999.999,99		PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	
5	12/03/2019 10:06:26:079	--	RS 930.000,00		PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	
6	12/03/2019 10:16:25:035	--	RS 920.000,00		TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	
7	12/03/2019 10:16:37:012	--	RS 915.000,00		PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	
8	12/03/2019 10:16:52:721	--	RS 900.000,00		TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	
9	12/03/2019 10:17:09:792	--	RS 895.000,00		PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	
10	12/03/2019 10:17:26:296	--	RS 899.000,00		TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	
11	12/03/2019 10:17:57:250	--	RS 889.000,00		PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	
12	12/03/2019 10:18:34:475	--	RS 894.000,00		TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	
13	12/03/2019 10:18:51:082	--	RS 887.000,00		TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	
14	12/03/2019 10:19:15:044	--	RS 886.000,00		PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	
15	12/03/2019 10:19:37:436	--	RS 885.000,00		TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	
16	12/03/2019 10:19:53:318	--	RS 879.000,00		PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	
17	12/03/2019 10:20:20:247	--	RS 878.000,00		TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	
18	12/03/2019 10:20:35:391	--	RS 877.000,00		PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	
19	12/03/2019 10:20:58:017	--	RS 876.000,00		TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	
20	12/03/2019 10:20:59:004	--	RS 874.000,00		PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	
21	12/03/2019 10:21:13:639	--	RS 872.000,00		TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	
22	12/03/2019 10:21:40:368	--	RS 869.000,00		PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	
23	12/03/2019 10:21:59:769	--	RS 865.000,00		TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	
24	12/03/2019 10:22:30:504	--	RS 864.000,00		PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	
25	12/03/2019 10:22:43:702	--	RS 862.000,00		TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	

Mostrando de 1 até 25 de 25 registros

Primeiro Anterior Próximo Último

Como demonstrado acima, os licitantes deram diversos lances e disputaram acirradamente o primeiro lugar na fase de disputa. Entretanto, como é previsto na legislação e no edital, o tempo randômico se encerrou quando a menor proposta era a ofertada pela Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A. Diante disto, ela se tornou a primeira classificada do lote e após

8

5



encaminhar e ter analisada sua documentação e ter sido verificado que os preços ofertados se encontravam dentro do praticado no mercado, foi legitimamente declarada vencedora do certame.

Insta frisar, que conforme se verifica da análise do Relatório de Disputa do lote 01 do pregão 011/2019, a sessão de lances ocorreu em total conformidade com a legislação e todos os licitantes participantes tiveram a oportunidade de dar lances e participar ativamente da disputa por mais de 25 minutos, tanto que a Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda. e a Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A deram diversos lances e disputaram de forma acirrada o primeiro lugar, até que, conforme disposto no edital, o tempo randômico se encerrou no momento em que a menor proposta era a ofertada pela Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A.

Salienta-se, que pela análise do relatório supratranscrito, é possível perceber que a disputa de lances ocorreu de forma totalmente legal e isonômica, não havendo qualquer resquício de ilegalidade ou direcionamento da licitação, tanto é que a Representante ofertou diversos lances e esteve em "primeiro lugar" na disputa por diversos momentos até que houve o encerramento do tempo randômico, o qual, como é de conhecimento da própria Port Distribuidora, se encerra sem que a Pregoeira tenha qualquer poder de interferência no término desta fase, a qual, frisa-se, tem exatamente esse o objetivo: o de garantir que não haja interferência de terceiros no resultado da disputa.

A Representante sabe claramente que o tempo randômico pode durar de 1 segundo a 30 minutos e que será encerrado pelo Sistema Eletrônico de forma aleatória e sem qualquer interferência da Pregoeira. Desta forma, se a empresa queria ser a arrematante do lote, caberia a ela ter ofertado a sua melhor proposta antes do início do tempo randômico. Entretanto, deixar para ofertar o seu melhor preço na fase randômica foi uma opção do licitante, que deve assumir única e exclusivamente o risco e a responsabilidade por esta escolha, não podendo querer invalidar uma licitação somente porque não logrou êxito em ser a vencedora do certame.

Cabe lembrar, que o Sistema de Licitações do Banco do Brasil já é utilizado a mais de uma década pelo Município de Belo Horizonte, sendo suas regras quanto ao prazo de lances claramente estabelecidas no edital, além de já serem muito conhecidas de todos os licitantes, em especial da própria Port Distribuidora que já participa a muito tempo dos pregões eletrônicos desta Administração.

Assim, considerando que a fase de lances possui 2 etapas, sendo que na primeira é resguardado o tempo mínimo de 05 minutos e a segunda é aleatória e totalmente gerenciada pelo Sistema do Banco do Brasil, podendo durar de 1 segundo a 30 minutos, caberia à Port Distribuidora, caso



640
H

entendesse que poderia ofertar uma proposta mais vantajosa para o Município, oferta-la ainda na primeira etapa, tendo em vista que é o único momento em que se é permitido saber quanto tempo a disputa durará. Deixar para ofertar o seu melhor preço no tempo randômico é uma opção do licitante, que deve assumir única e exclusivamente o risco e a responsabilidade por esta escolha. Assim, a ora Representante não se tornou a arrematante do lote 01 porque não o quis fazer ou por ter adotado uma "estratégia de disputa que não se configurou eficaz". Não podendo, portanto, somente porque não logrou êxito em ser a vencedora do certame, querer invalidá-lo utilizando de fatos alheios a esta licitação.

Por todo o exposto, resta claro que não houve qualquer direcionamento da licitação à Tambasa como de forma irresponsável suscita a Port. O que ocorreu no caso in situ foi a revogação dos lotes 06 e 07 do pregão 272/2018 já devidamente fundamentada nos autos e a posterior abertura de nova licitação com os itens que não estavam registrados e a consequente disputa de lances para os lotes do pregão 011/2019, tendo o licitante Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A sido declarado vencedor do lote 01 após disputa totalmente isonômica e legal na sessão de lances.

Por fim, também não merece prosperar a alegação de suposto prejuízo ao erário. Primeiro, porque como já informado, os valores ofertados pela Representante foram aceitos pela Pregoeira porque estes estavam em conformidade com os preços praticados no mercado e abaixo da pesquisa de preços contida nos autos. Entretanto, como informado pela Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A em suas contrarrazões do recurso administrativo, esta resolveu reduzir os preços unitários do lote 01 para R\$ 35,91 (item 01) e R\$ 16,04 (item 02), o que resultou em valores unitários inferiores aos que seriam ofertados pela Port Distribuidora no lote 06 do pregão 272/2018. Assim, considerando que cabe à Administração sempre primar pela garantia do interesse público, acata-se a nova proposta apresentada pela Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A, **o que acarretará na adjudicação do lote 01 do Pregão nº 011/2019 por um valor ainda menor/mais vantajoso do que o que já havia sido conseguido após a disputa de lances.**

Insta destacar que conforme disposto na legislação e de acordo com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é dever do Pregoeiro sempre buscar junto à detentora da melhor proposta valores ainda mais vantajosos para a Administração, independentemente da fase que se encontra o processo licitatório. Tal entendimento é convalidado pelo TCU, conforme demonstrado no parecer Zênite exarado em 07/12/2017, disponível no endereço eletrônico <https://www.zenite.blog.br/qual-a-orientacao-do-tcu-sobre-a-negociacao-nos-casos-em-que-o-preco-vencedor-seja-inferior-ao-orcado/>:

X



O Tribunal de Contas da União vem consolidando sua jurisprudência no sentido de ser um dever do pregoeiro intentar negociação ao final da fase de lances.

No Acórdão nº 694/2014 – Plenário, por exemplo, o Min. Relator fez constar de seu Voto que, apesar “de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro ‘poderá’ encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração”. Segundo o raciocínio adotado, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Grifamos.)

No Acórdão nº 1.401/2014, foi a vez de a 2ª Câmara do TCU decidir ser aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a prerrogativa administrativa da negociação em todas as modalidades licitatórias.

Nessa oportunidade, a Corte de Contas reconheceu que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, ainda que a Lei nº 8.666/93 não traga explicitamente a possibilidade de negociação no âmbito de uma concorrência, faculdade prevista na Lei do Pregão e no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), a negociação não deixa de ser possível.

Saliente-se, inclusive, que, para o TCU, mesmo naqueles casos em que a proposta mais bem classificada atende ao critério definido no instrumento convocatório para sua aceitabilidade, cumpre ao pregoeiro intentar negociação visando à redução do preço. Esse tema havia sido objeto de recomendação feita no Acórdão nº 3.037/2009 – Plenário e foi novamente tratado no Acórdão nº 720/2016 – Plenário, quando a Corte de Contas deu ciência ao órgão jurisdicionado de que:

(...), sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes; (Grifamos.)

Em vista dessas razões, conclui-se que o Tribunal de Contas da União, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público e no disposto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/05, vem consolidando seu entendimento no sentido de que é dever, e não mera faculdade, do pregoeiro intentar negociação de preços com o licitante vencedor, mesmo naquelas situações em que o valor da proposta atenda ao critério de aceitabilidade fixado no instrumento convocatório. (grifos)



691
PL

Desta forma, e considerando que a Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A, já havia inclusive sido declarada vencedora do certame, não há qualquer óbice legal ou lógico ao acatamento de uma proposta ainda mais vantajosa ao Município.

Assim, e por todo o exposto neste julgamento, não há que se falar em ilegalidade dos atos praticados no certame e menos ainda em prejuízo ao Município de Belo Horizonte.

Do mesmo modo, é totalmente inverídica a afirmação da Representante de que já havia um registro de preços mais baixo para os produtos constantes do pregão 011/2018. *Permissa Vênia*, como exaustivamente demonstrado neste julgamento, a revogação dos lotes 06 e 07 do pregão 272/2018 se deu por razões legais e ocorreu antes que qualquer licitante fosse convocado a apresentar a documentação e, portanto, obviamente, nenhuma empresa foi declarada vencedora do certame e nenhum produto referente a estes lotes teve o seu preço registrado.

4. CONCLUSÃO

Isto exposto, conheço da Representação apresentada pela empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda., e no mérito, nego provimento ao pedido de anulação do ato que revogou os lotes 06 e 07 do pregão eletrônico nº 272/2018.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2019.


Fuad Noman

**Secretário Municipal de Fazenda
Subsecretaria de Administração e Logística**


Alexandre Kalli
Prefeito de Belo Horizonte

1000 1000 1000
1000 1000 1000

Parecer jurídico AJU-SMFA nº 188/2019

Processo nº: 04-001.728/18-30

Assunto: Representação contra Revogação de licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Data: 30/04/2019

EMENTA:

**REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 272/2018 -
ADMISSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL -
AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - PROVIMENTO
NEGADO - ADEQUAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o processo administrativo de nº. 04-001.728/18-30, relacionado ao certame licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº. 272/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de papéis diversos, por preço unitário de cada item do lote, em atendimento às unidades escolares da rede municipal de educação e rede parceira.

Trata-se de representação interposta pela empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda. à vista da decisão de fls. 494/495V, que manteve a revogação dos lotes 06 e 07 do Pregão Eletrônico nº. 272/2018.

Foram juntados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Edital de licitação, às fls. 197/228;
- Termo de revogação e sua publicação com o devido prazo recursal, às fls. 422/423;
- Recurso contra a decisão de revogação, às fls. 467/493;
- Julgamento do recurso com o devido duplo grau de jurisdição, às fls. 494/495V;
- Representação contra a manutenção da revogação, às fls. 608/634;
- Julgamento da representação, às fls. 635/641.

É o breve relatório, sobre o qual passamos a manifestar.





II – FUNDAMENTAÇÃO

O certame em análise trata-se de registro de preços para aquisição de papéis diversos, por preço unitário de cada item do lote, em atendimento às unidades escolares da rede municipal de educação e rede parceira.

O edital foi dividido em 07 (sete) lotes, sendo os lotes 06 e 07 compostos por três itens: papel sulfite cor branca formato A3, papel sulfite cor a determinar formato A4 e papel sulfite cor branca formato A4. O lote 06, cota principal, permitindo a ampla participação de qualquer empresa e o lote 07, cota reservada, para a participação apenas de ME's e EPP's, em consonância com a Lei Complementar nº. 123/2006 e suas alterações.

No momento de apresentação de proposta, o Município percebeu que o item papel sulfite cor branca formato A4 já possuía preço registrado em Ata de Registro de Preços em vigor, e ainda, que o preço ofertado pela empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda. era superior àquele registrado.

Sendo assim, o Município procedeu a revogação da licitação dos lotes 06 e 07, conforme instrução, termo de revogação e publicação do ato com a devida abertura de prazo recursal, às fls. 421/423, nos termos do art. 49 da Lei nº. 8.666/93, em ato de competência do Secretário Municipal Adjunto de Fazenda:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Inconformada com a decisão do Município, a empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda. interpôs recurso, se fundamentando na hipótese trazida pelo dispositivo da Lei nº. 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

c) anulação ou revogação da licitação;



As alegações da então recorrente foram perfeitamente rebatidas no julgamento do recurso de fls. 494/495, ficando mantida a decisão de revogação da licitação, com despacho exarado pela autoridade competente, então o Secretário Municipal de Fazenda, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Ainda inconformada, a empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda. interpôs representação se valendo, novamente, da Lei Geral de Licitações e Contratos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

No intuito de reconhecer a admissibilidade da representação e de que seu julgamento deva ser levado à instância superior, nos reportamos a Jessé Torres Pereira Júnior:

Indaga-se: se a autoridade da primeira instância administrativa dá provimento ao recurso hierárquico, frustrando sua subida à instância superior, caberia ao licitante que houvesse impugnado o recurso insistir em seu julgamento pela autoridade superior?

*Parece que sim, posto que a matéria continuaria controvertida na primeira instância administrativa, esta, ao reformar sua decisão, desprovê a impugnação, a qual, assim afastada, não passaria pelo exame da instância revisora. **Daí concluir-se que a autoridade a quo, qualquer que seja sua posição em face do recurso, deve remetê-lo à instância superior, a menos que nenhum outro licitante houvesse oferecido impugnação ao recurso, caso em que a retratação poria fim ao reexame da questão.***

Perguntar-se-ia ainda: mesmo não tendo havido impugnação ao recurso, acolhido pela autoridade que se retrata, teria outro licitante legitimidade e interesse para provocar a revisão da segunda decisão por meio do recurso de representação, ao argumento de que a retratação encerra ilegalidade afrontosa



dos princípios e normas gerais das licitações e contratações públicas?

*Admitir a representação, em tais circunstâncias, equivaleria, em princípio, prolongar, por mais tempo do que a lei prevê (e, pois, com provável dano ao interesse público), a fase recursal. A oportunidade que a lei reserva a todos os licitantes, para que postulem a revisão do ato, concretiza-se na impugnação ao recurso, em prazo que preclui antes do exercício do juízo de retratação. **Mas não se deve afastar o cabimento da representação.** A uma, porque, não tendo, como não tem, efeito suspensivo, não interferiria na execução do que relevante para o serviço. A duas, porque a retratação pode, efetivamente, adotar entendimento contrário à lei, que cumpre à Administração analisar no desempenho de seu permanente dever de autotutela. A três, porque vício insanável contra norma de ordem pública acarreta nulidade, seja da licitação ou do contrato, o que causaria dano ainda maior ao interesse público caso não fosse extirpado logo que descoberto pela própria Administração, provocada pelo representante.*

*A questão é matizada, divergindo a doutrina quanto à solução que superiormente atenderia aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório, também em sede administrativa. O Tribunal de Contas da União, após longo exame das várias correntes de interpretação, conclui **"que o único sentido deste novo recurso seria o de levar a matéria à análise da 2ª instância.** Assim, entendo que o mais célere e coerente com o interesse público é que a Administração, ao reformar sua decisão, eleve de imediato a matéria à autoridade superior, no caso de haver controvérsia, ou o faça após a requisição dos interessados" (ac. nº 1.788/2003-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti), tendo por razoáveis os procedimentos propostos nas edições anteriores destes Comentários. (Pereira Junior, Jessé Torres - Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2009 - p. 985/986) (g.n.)*



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

O julgamento da representação, às fls. 635/641, rebate ponto a ponto as alegações da Representante observando estritamente a legalidade, conhecendo da admissibilidade e, no mérito, tendo provimento negado.

Nesse sentido, preenchido todos os requisitos processuais, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, resta o encaminhamento à autoridade superior para a decisão final sobre a representação que, por motivos devidamente fundamentados, não deve prosperar, ficando mantida a decisão da revogação dos lotes 06 e 07, por não haver ilegalidade no ato que a motivou.

Sendo assim, faz-se necessária a remissão dos autos ao Sr. Prefeito para que este, em respeito ao duplo grau de jurisdição proceda o ato final de julgamento da representação.

III - CONCLUSÃO

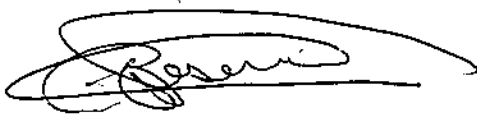
Posto isso, atendidos todos os princípios norteadores, temos por adequado a remessa dos autos à autoridade competente para que esta faça o julgamento da representação, considerando que a mesma teve provimento negado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2.019.


Petronio Luiz de Almeida
Assessor Jurídico - BM 34.017-4

*De acordo com
o parecer neto.
BARR, 2/5/19*


Tomáz de Aquino Resende
BM 116.765-9
Procurador-Geral do Município

